



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10380.006835/2003-51
<b>Recurso nº</b>	136.470 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	303-34.957
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MG CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FORTALEZA/CE

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: (DCTF). Legalidade da exigência da multa por atraso na entrega.

Instituição da obrigação acessória com fundamento de validade no Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Fatos não alcançados pelo artigo 25 do ADCT de 1988 porque consumados na ordem constitucional anterior. Penalidade instituída pelo próprio Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984.

Recurso Voluntário Negado


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

*Adp*

*Bartoli*

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 3, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 23 de agosto de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2. Em síntese, alega: (1) não ter provocado nenhum prejuízo à arrecadação tributária; (2) ter fornecido as informações necessárias à fiscalização dos tributos nas declarações anuais do imposto de renda; (3) ser necessária a observância do princípio da boa-fé, pois recolheu tempestivamente os tributos e não cometeu nenhuma fraude; e (4) existir previsão legal de interpretação mais favorável ao contribuinte.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

.....

6. *Afastar a multa pelo fato de a obrigação ter sido cumprida espontaneamente implicaria tornar letra morta a legislação que fixa penalidade para o caso de apresentação intempestiva de DCTF, o que não é admissível.*

.....

8. *Corroborando com o acima exposto, segue abaixo o Acórdão RESP 572424/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0133200-6, datada de 15/03/2004 proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante o qual se deduz que não ocorre denúncia espontânea na situação apreciada:*

“(...) 2. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

3 As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. (...)”.

9. *Assim, se a infração contra o contribuinte está plenamente caracterizada e não houve nenhuma dúvida quanto a esse fato, sobretudo quanto à cominação da penalidade aplicável, ou seja, sobre à aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 por DCTF apresentada em atraso, não tem sentido invocar a aplicação do princípio “da boa-fé”,*

*h. o. i.*

*já que a responsabilidade por infrações à legislação tributária tem carácter objetivo, independe, portanto, da intenção do agente, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim, a convicção de que houve a infração capitulada no enquadramento legal citado no Auto de Infração, inclusive quanto à penalidade, afasta, de plano, a aplicação do referido princípio.*

10. *Como se vê, a multa por atraso na prestação de informações ao Fisco não é excluída pelo benefício da espontaneidade do artigo 138 do CTN.*

11. *Em face do exposto, VOTO pela manutenção da multa.*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário foi interposto às folhas 17 a 23. Nessa petição, assevera ser inconstitucional a exigência fiscal porque desrespeitados os princípios da legalidade e da separação dos poderes: este quando outorgada delegação de competência pelo ministro da Fazenda para o secretário da Receita Federal; aquele pela carência de lei reguladora da matéria.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 32 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 31 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 17 a 23, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Relativamente à legalidade da exigência, entendo que o artigo 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, outorgava ao Ministro da Fazenda a competência para “instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”<sup>2</sup> e impunha aos inadimplentes a “multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, [sic] do art. 11, [sic] do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

A penalidade, portanto, foi instituída por norma com força de lei: o próprio Decreto-lei 2.124, de 1984.

Também nenhuma anomalia vislumbro no fundamento de validade da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984, porque desnecessária a expressa outorga de competência para a delegação. O fundamento de validade da portaria ministerial é o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que elege a delegação de competência como um dos princípios fundamentais e instrumento de descentralização das atividades da administração pública federal<sup>3</sup>. A delegação de competência é regra, vedada apenas quando assim expressamente a norma determinar.

Finalmente, entendo não alcançada pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 a delegação outorgada pelo artigo 5º do Decreto-lei 2.124, de 1984, visto que exercida na ordem constitucional anterior.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

<sup>2</sup> Competência delegada ao Secretário da Receita Federal por intermédio da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984.

<sup>3</sup> Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, artigos 6º e 11.